



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2015

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

**PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPATINGA – EXERCÍCIO 2015**

I – RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Legislativa, através de ofício nº 16293/2020 o parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga – Exercício 2015, Processo nº. 987711.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Em Súmula de número 31, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG determina: “É ineficaz e de nenhuma validade a Resolução da Câmara Municipal que aprova ou rejeita as contas do Prefeito antes da emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas”.

Segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal, a tramitação da prestação de contas do Prefeito será de conformidade com as disposições contidas nos artigos 197 a 202, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitir parecer conclusivo sobre a Prestação de Contas do Prefeito Municipal no prazo de 35 (trinta e cinco) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Diante da legislação citada faz-se a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipatinga, exercício de 2015:

1. DA ADMINISTRAÇÃO

1.1. Prefeito Municipal e Principal Ordenador de Despesa:

Maria Cecília Ferreira Delfino – 01/01/2015 a 31/12/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2015

1.2. Responsáveis pela Contabilidade: CÉLIA DIAS DE SIQUEIRA

2. Integrantes do Controle Interno:

Integrantes
LINCOLN MATOS HAUSSMANN (responsável)
SANDRA MARIA MACHADO DE MELO
ALICE FARIA GROSSI
RÚBIA MARA ANASTÁCIO
MARCOS DA LUZ EVANGELISTA LIMA MARTINS

3. LEI ORÇAMENTÁRIA

3.1. Lei nº. 3.423 de 21 de janeiro de 2015.

3.2. Valor total de receitas estimadas e despesas fixadas: R\$ 885.645.000 (oitocentos e oitenta e cinco milhões seiscentos e quarenta e cinco mil reais).

4. Limite autorizado para abertura de créditos suplementares: 15% (quinze por cento) para o grupo de natureza de despesa Pessoal e Encargos Sociais; 3% (três por cento) para despesas decorrentes de juros, encargos, dívidas e amortizações; 10% (dez por cento) para despesas com recursos decorrentes de Leis e do Sistema Único de Saúde – SUS; 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada, para as demais despesas conforme art. 4º da referida Lei.

5. REPASSES À CÂMARA MUNICIPAL

Segundo dispositivo constitucional, Art. 29-A, inciso II, o repasse à Câmara Municipal será de até 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, excluídos os gastos com inativos.

6. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO DO ENSINO



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2015

6.1 – Segundo Art. 212 da CR/88; Emenda Constitucional 53/06; leis 9.394/96, 11.494/07 e Instrução Normativa 05/2012 – TCEMG, a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é de 25% (vinte e cinco por cento).

6.2 – Recursos do FUNDEF

A contribuição do Município de Ipatinga para o FUNDEB (Lei 11.494/2007) correspondeu a R\$51.155.103,14.

7. APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Segundo dispõe o art. 198, §2º, III da Constituição Federal, a Lei Complementar 141/2012 e Instrução Normativa 05/2012, o Município deverá aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º, em ações e serviços públicos de saúde.

8. GASTOS COM PESSOAL

As despesas com pessoal deverão obedecer ao limites estabelecidos nos artigos 19, inciso III, artigo 20, inciso III, alíneas a e b; artigos 23 e 66 da Lei Complementar 101/2000 e §13, do artigo 166 da Constituição Federal.

9. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9.1. Processo nº. **987711**– Prestação de Contas Municipal, **Exercício: 2015** – Município de Ipatinga – MG.

9.2. Relator: Conselheiro Substituto Victor Meyer

9.3. Ministério Público Tribunal de Contas: Maria Cecília Borges



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2015

9.4. Da Decisão:

9.4.1. Tratando-se de prestação de contas anual de responsabilidade da senhora Maria Cecília Ferreira Delfino, chefe do Poder Executivo do Município de Ipatinga, relativamente ao exercício financeiro de 2015, com base nos dados enviados por via do Sistema Informatizado de Contas – SICOM; analisada no estudo da unidade técnica, nos termos da Instrução Normativa 02/2015 e da Ordem de Serviço 04/2016. Após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008, não ensejando, pois, abertura de vista ao responsável.

9.4.2. Os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, deliberaram, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, em 04/06/2020, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais** de responsabilidade da Sra Maria Cecília Ferreira Delfino, Prefeita Municipal de Ipatinga, no exercício de 2015, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;

II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;

9.4.3. O **Ministério Público de Contas**, através da Procuradora Maria Cecília Borges, opinou pela aprovação com ressalvas das contas, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2015

9.4.4. Os autos foram examinados sob o seguinte escopo:

9.4.4.1 – Da Execução Orçamentária

9.4.4.1.1 – Dos Créditos Adicionais

De acordo com o relatório inicial da unidade técnica, foram abertos créditos suplementares no valor de R\$20.012.424,93 sem cobertura legal, contrariando ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4320/1964.

A unidade técnica reavaliou a redação da Lei Municipal 3423/2015 (Lei Orçamentária Anual – LOA) e concluiu que, por meio da sobredita lei, foi autorizada a abertura de créditos suplementares no montante de R\$140.411.700,00 nos termos artigo 4º da seguinte forma:

- suplementação em até 15% da soma das dotações de Pessoal e Encargos, consignadas na Lei Orçamentária para cobrir despesas desta Natureza (fl. 68) – (15% de R\$ 340.398.000,00 = R\$51.059.700,00);
- suplementação em até 3% da soma das dotações consignadas no orçamento para despesas com juros, encargos das dívidas e amortizações (fls. 68/69) – (3% de R\$ 26.250.000,00 = R\$787.500,00); e;
- suplementação em até 10% sobre o valor total orçado para o exercício em questão, para cobrir as demais despesas (fl. 68) – (10% de R\$885.645.000,00 = R\$88.564.500,00).

Assim, concluiu que a irregularidade foi sanada, entendimento que acompanho e, por conseguinte, proponho que o apontamento seja considerado insubsistente.

No que se refere à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, com base em excesso de arrecadação, a defesa rogou pelo entendimento desta Corte de Contas acerca da utilização do excesso de arrecadação por tendência, tendo em vista os convênios celebrados no curso do exercício.

A defendente anexou ao processo a documentação de fls. 445/468 como meio de prova. Quanto aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis tendo como fonte de recurso o superávit financeiro, a defendente alegou que os



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2015

recursos de superávit financeiro foram apurados por fontes identificadas pelos saldos financeiros de cada conta bancária a eles vinculadas, uma vez que o SICOM não demonstra a apuração correta do superávit financeiro por fonte, pois que uma mesma fonte de recursos agrupa recursos financeiros com finalidades diversas.

Para comprovar suas alegações, a defendente anexou aos autos a documentação de fls. 469/528. A unidade técnica confrontou as informações contidas nas alegações e a documentação enviada pela defendente e concluiu que está de acordo com as transações efetuadas pelo jurisdicionado, não tendo sido encontradas irregularidades.

Por fim, no caso em exame, verifica-se que, por meio da Lei Orçamentária Anual – LOA, foi autorizado o percentual de 15,85% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares.

9.4.4.2 – Repasse à Câmara Municipal

O valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de 6,00% estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a 4,37% da receita base de cálculo.

9.4.4.3 – Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foi aplicado o percentual de 28,01% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Instrução Normativa 05/2012.

9.4.4.4 – Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Foi aplicado o percentual de 20,00% da receita base de cálculo nas ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao mínimo de 15% exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2015

9.4.4.5 – Dispêndio com Pessoal

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados 44,09% da receita corrente líquida.

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, b, tendo sido aplicados 40,96% da receita corrente líquida.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, no art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,13% da receita corrente líquida.

9.5. Da Conclusão:

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 02/2015, proponho a aprovação das contas da senhora Maria Cecília Ferreira Delfino, chefe do Poder Executivo do município de Ipatinga, no exercício de 2015, nos termos do art. 45, I, da Lei Orgânica e do art. 240, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se que a documentação suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2015 seja mantida de forma segura e organizada, caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2015

III – CONCLUSÃO

Considerando parecer prévio sobre a Prestação de Contas do Município de Ipatinga, exercício 2015, processo número 987711 do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Procuradora Maria Cecília Borges.

Considerando a Instrução Normativa 02/2015 e Ordem de Serviço nº 04/2016.

Considerando que a análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 02/2015.

Considerando que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº. 102/2008.

Considerando que a ação do Poder Legislativo Municipal na fiscalização dos gastos públicos é fundamental para garantir que a sua aplicação esteja de acordo com os interesses coletivos, incluindo-se nesta missão a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais-TCE-MG, que seja apurado possível dano ao erário quando do descumprimento, pelo Chefe do Poder Executivo, exercício financeiro 2015, do disposto no art. 164, §3º da Constituição da República.

Considerando que o Vereador, quando controla a atuação do gestor público municipal está, na verdade, cumprindo uma obrigação constitucional (Art. 31).

Considerando que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas, cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102/2008.




CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Prestação de Contas Executivo – Exercício 2015

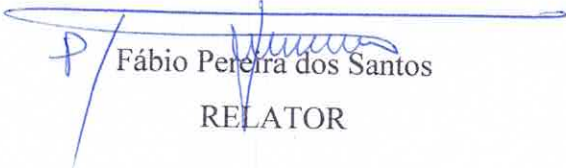
Esta Comissão manifesta-se pela **aprovação** do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a Prestação de Contas do Executivo Municipal – exercício 2015 que, em conclusão, **APROVA** as contas prestadas pela Senhora: Maria Cecília Ferreira Delfino, chefe do Poder Executivo do Município de Ipatinga no exercício de 2015, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 21 de dezembro de 2020.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.


Adiel Fernandes Oliveira
PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
VICE-PRESIDENTE


Fábio Pereira dos Santos
RELATOR